

ABORDAGEM JURÍDICA DA UNIÃO EUROPÉIA – O DIREITO COMUNITÁRIO

Adelcio Machado dos Santos¹
Evelyn Scapin²

Recebido em: 13 jun. 2015

Aceito em: 15 dez. 2015

Resumo: Diante da tendência mundial da formação de blocos regionais macroeconômicos, o conhecimento do Direito Comunitário, novo ramo do Direito, vem se tornando necessidade não só entre os responsáveis pelo destino do projeto, mas também entre os que já compreenderam que a globalização é um fenômeno irreversível. Esta análise projeta luzes sobre as noções e os princípios fundamentais desta nova ordem jurídica constituída pelo Direito Comunitário, realçando a sua dimensão estruturante do processo de integração europeia.

Palavras-chave: Europa. Direito Comunitário.

LEGAL APPROACH TO THE EUROPEAN UNION – THE COMMUNITY LAW

Abstract: Given the global trend of creating regional macroeconomic communities, the knowledge of Community Law, a newest branch of law, has become necessary not only for those responsible for the future of the project, but also for those who have realized that globalization is an irreversible phenomenon. This analysis focus on the concepts and principles of this new legal order, established by Community Law, highlighting its structural dimension for the European joining process.

Keywords: Europe. Community Law.

1 INTRODUÇÃO

A União Européia (denominação empregada para a antiga Comunidade Européia, CE, a partir de 1993) consiste a camada mais recente da tradição europeia. A matéria de que é formada engloba toda su herança histórica, desde Roma. A idéia de unificação que a animou tem raízes no universalismo da Igreja católica e no nacionalismo expansionista de Napoleão. Mas, sobretudo, o projeto comunitário emergiu faz ruínas do equilíbrio de poder dos Estados Europeus, no final da Segunda Guerra.

No século XX, as duas grandes belonas que eclodiram na Europa assinalaram a crise do sistema de Estados e a decadência do poder europeu. A União Européia é fruto tanto de uma coisa como da outra. Desde o início, ela representou uma tentativa de estabilizar o cenário de um continente varrido pela tormenta das guerras e repartido pela Guerra Fria. O desenvolvimento da sociedade

¹ Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente e Pesquisador da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (Uniarp). Advogado (OAB/SC nº 4912), Endereço: Rua Prof. Egidio Ferreira, nº 271, Apto. 303 – 88090-500 (SC) Brasil. E-mail: adelciomachado@gmail.com.

² Bacharela em Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). Advogada. Procuradora Geral do Município de Imauí (SC). Endereço: Pc Getúlio Vargas, 1, Imaruí - SC, 88770-000, Brasil. E-mail: evy@ipps.org.br.

internacional, na segunda metade do século XX, caracterizou-se por uma tendência para a sua regionalização, que levou à constituição de novas entidades, que assumiram, de forma crescente, funções que até há pouco pertenciam exclusivamente aos Estados soberanos, provocando importantes mutações nestes.

A Comunidade e a União Européia constituem o exemplo, por excelência, por mais logrado e sedimentado, do fenômeno de integração a que se refere habitualmente, sendo até mesmo consideradas por muitos autores como elementos de inspiração, como o que acontece com o Mercosul.

Em 16 de abril de 1948 foi assinado o Tratado de Washington, surgindo a Organização Européia de Cooperação (OECE), formado por dezesseis países: Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países-Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça e Turquia, não contando os Estados Unidos e Canadá, que também dela participavam.

Antes, em 17 de março do mesmo ano, já havia sido firmado o tratado de Bruxelas, que criou a Organização de Cooperação Militar entre Grã-Bretanha, França, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, preparatória da assinatura do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) que, em 04 de abril de 1949, ensejou os Estado Unidos a assumirem a liderança da defesa comum européia.

Essas precauções tutelares de enorme habilidade estratégica dos Estados Unidos, para que a Velha Europa não lhes escapasse das mãos, é que propiciaram a liberação do auxílio financeiro do Plano Marshal à OECE para o devido apoio logístico na distribuição das doações financeiras e expansão tecnológica americana, na implantação das novas bases industriais na Europa.

Logo se percebeu que a vocação da OECE não era de gentil cooperação com os países europeus que, aparentemente, resolveram aceitar a ajuda americana. Segundo LEAL *et al* (2001), essa organização era a âncora que os Estados Unidos lançaram na Europa para uma duradoura permanência no continente europeu, como forma de perenizar seus interesses de globalização da economia pelos seus padrões culturais, tecnológicos e monetários.

Isso explica por que já em 1951, em três anos de existência da OECE, a Europa adiantou-se em institucionalizar o seu espaço econômico pela edição do Tratado de criação da pioneira Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), assinado em Paris, em 18 de abril do referido ano, por seis países: RFA (Alemanha), França, Itália e os três Estados do Benelux (Bélgica, Luxemburgo e Países-Baixos), com a vigência a partir de 1952.

Até hoje, a política liberal de fronteiras abertas, com rótulos democráticos e de livre comércio, sofre com tratado-CECA. A OECE, por suas características assistencialistas e mercantis, não apresentava raízes genuinamente européias pela iniciativa de livre cooperação e desejo expresso de integração das economias ali associadas.

Com o advento do tratado-CECA, teve início a significativa democratização do espaço

econômico europeu com hábil afastamento da ingerência norte-americana. Os povos europeus resolveram criar suas próprias maneiras para obter uma convivência digna e autônoma, naquele estágio histórico, a liberalização das economias européias só interessaria aos Estados Unidos e não aos países europeus que pretendiam estabelecer controles jurídicos e institucionais de seus produtos básicos – carvão e aço – de tal forma a preservar estoques reguladores e multilaterais de atendimento das necessidades recíprocas.

No ano de 1957, em reforço ao plano unionista europeu, foram assinadas em Roma, o Tratado de Roma institutivo da Comunidade Européia de Energia Atômica (CEE ou EURATOM) para se adquirir uma estabilidade integrada crescente e a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, respectivamente.

Já em 14 de dezembro de 1968, os Estados Unidos Europeus associados, sob pressão dos Estados Unidos e do Canadá, converteram a OECE em OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico), com finalidades expansionistas como pólo de gerenciamento avançado de apoio a outros países em desenvolvimento, com largos objetivos comerciais de dominação norte-americana da economia mundial já suficientemente dolarizada.

Com a OECE, iniciou-se a dolarização do planeta, a pretexto de contribuição para o desenvolvimento dos países-membros e não-membros em vias de desenvolvimento, pela concessão de capitais, assistência técnica e alargamento das exportações, como forma difusora do Padrão de Acumulação de Capitais centrado no dólar. A necessidade expansionista era tão urgente que à OECE foram integrados o Japão, a Áustria e a Nova Zelândia.

Em 1971, inesperadamente veio o golpe de Washington pelo qual Richard Nixon aboliu a paridade do ouro, deixando o dólar flutuar livremente como moeda de lastro do Sistema Monetário, implantado em Bretton Woods e instrumento de controle de mercado e de alavancagem da economia mundial nos padrões tecnológicos americanos.

Diante da tamanha concentração de poder econômico manejado pelos Estados Unidos, na Europa crescia o movimento integralista em prol de um espaço político-econômico supranacional administrado por órgãos que, por força da Lei dos Tratados, agissem em sobreposição às vontades soberanas dos Estados ajustados em modelo jurídico de conservação normativa de autoproteção econômica regional.

Assinalam LEAL *et AL* (2001) que o direito comunitário contemporâneo é construtor e regulador desse novo modelo jurídico e se define pelo conjunto de regras institutivas, ordenativas e procedimentais, expressas nos Tratados Anexos e Protocolos vinculantes dos Estados-nações signatárias para a formação e a organização em comum de uma entidade supranacional de mercado e união política dotada de autonomia orgânica de atuação jurídica pela eficácia e aplicabilidade de seus Regulamentos, Diretivas e Decisões em sua gestão interna e dos Estados-Associados.

2 FONTES DO DIREITO COMUNITÁRIO

O conceito de “fontes do Direito”, fruto do jus-racionalismo iluminista, apresenta uma triplice função. Primeiro, fornece a idéia de uma origem objetiva e impessoal ao Direito, que, assim, deixa de se confundir com a pessoa do governante. Segundo, ao assegurar uma origem comum para todo o Direito (unidade), reforça a idéia de que o ordenamento jurídico constitui um sistema. Terceiro, ao determinar quais são as suas origens, o aparato jurídico confere simultaneamente legitimidade oficial àquelas formas de exteriorização de normas e afasta as formas normativas indesejadas (FRANCA FILHO, 2002).

Considerado um novo ramo das ciências jurídicas aplicado à Economia, o Direito Comunitário é o conjunto de regras, para regular as relações multilaterais entre os Estados-membros, particulares e instituições criadas pelo sistema.

A ordem jurídica comunitária não se confunde com a ordem jurídica internacional ou com a ordem jurídica doméstica. O Direito Comunitário possui uma tipologia própria e, por isso, uma classificação também específica de suas fontes. As fontes do Direito Comunitário englobam não somente sua tipologia normativa formal, mas também a jurisprudência, que presta importante contribuição na delimitação de princípios e regras comunitários.

Dentre a tipologia normativa formal, a doutrina estabelece distinção de duas categorias hierárquicas: Direito Comunitário originário e Direito Comunitário derivado. Os Tratados, anexos e atos que o alteram integram a primeira categoria. Os demais atos adotados pelas instituições comunitárias compõem a segunda categoria. O Direito Comunitário derivado é dividido ainda em atos unilaterais e atos convencionais (LEAL *et AL*, 2001).

Segundo Leal *et AL* 1994, p. 71), os tratados são a manifestação primária da construção normativa formal comunitária, conhecidos como “direito originário ou primário” (RAMOS, 1994, p. 71) ou ainda como “fontes convencionais” (MOTA DE CAMPOS, 1994, p.19). eles são celebrados pelos Estados nacionais, que passam a ser considerados, a partir de sua criação, Estados-membros.

Os tratados criam as organizações comunitárias, determinam suas atribuições e traçam a atuação dos sujeitos no universo comunitário, de acordo com as finalidades e os objetivos propostos. São instrumentos típicos do Direito Internacional Público clássico, decorrendo da manifestação de vontade dos Estados-membros.

Para Ramos (1994), as comunidades têm nos tratados, a verdadeira constituição, em face de sua importância e por significarem o vértice do sistema instituído, com as principais regras e disposições modeladoras.

Os demais atos comunitários são considerados integrantes do direito derivado. São criados em razão de disposições de direito originário e para garantir sua execução. São conhecidas como fontes

autoritárias de Direito Comunitário ou atos unilaterais. A maior quantidade de disposições comunitárias está centrada em atos unilaterais. Isso porque os tratados monopolizavam um amplo espectro de matérias a serem normatizadas, e o instrumento hábil para a consecução desse fim PE o direito derivado, portanto mais extenso que o direito originário (RAMOS, 1994).

Casella (2002) entende o regulamento como a norma de caráter abstrato e geral, que tem a qualidade de ser obrigatória em todos os seus elementos e dotada de aplicabilidade direta. A ideia do regulamento exposta traz elementos que merecem identificação separada. A abstração implica a adequação da norma a uma pluralidade de situações potenciais. A generalidade é a qualidade por meio da qual a norma é destinada à comunidade jurídica, e não a indivíduos determinados (LAUREANO, 1997).

Os regulamentos, segundo Leal *et AL* (2001), subdividem-se em “de base” e “de execução”. Os regulamentos de base são aqueles que promovem a aplicação de disposições normativas constantes de Tratados, direito originário. Contudo, alguns regulamentos podem ensejar a necessidade de ampliação normativa, que trate exclusivamente da execução de SUS termos. Assim, surgem os regulamentos de execução, que disciplinam a atuação prática de regulamentos de base, pormenorizadamente, e estabelecendo meios de aplicação de seus predecessores. Os regulamentos de execução estão situados em grau de hierarquia inferior ao dos regulamentos de base.

A diretiva é a modalidade de produção normativa ontologicamente incompleta. Ela fixa resultados a serem atingidos pelos Estados-membros, e a forma desse processo é definida internamente. As diretivas estabelecem uma cooperação entre a Comunidade e os Estados-membros, ao permitir certa autonomia para que seja atingido o resultado pretendido (RAMOS, 1994). Consequentemente, a diretiva é considerada como detentora de generalidade apenas quanto aos Estados-membros, haja vista que ela tem seus destinatários limitados.

O ato unilateral da comunidade é a decisão comunitária. A decisão emanada de autoridade supranacional é obrigatória para os destinatários nela designados. Tem, em regra, o objetivo de prescrever condutas a Estado-membro, indivíduo ou empresa em todo de caso particular.

A recomendação de autoridade comunitária pode ser dirigida a outra autoridade comunitária ou a Estados-membros e expõe o ponto de vista sobre determinada questão. A recomendação pode registrar medidas e comportamentos a serem adotados para fins de promoção do interesse comunitário (LAUREANO, 1997).

Não existe um rol escrito de fontes do Direito Comunitário da União Européia. Assim, a jurisprudência não está inserida em nenhuma declaração expressa que a confirma tal *status*.

3 A UNIÃO EUROPÉIA

Silva (1999) diz que a União Européia caracteriza-se por ser um sistema institucional único no seu gênero, o qual a distingue das organizações internacionais clássicas.

Na União Européia, o processo de decisão associa mais especificamente: a Comissão Européia, que elabora propostas e executa as ações adotadas; o Parlamento Europeu, que se pronuncia sobre essas propostas; e o Conselho, que adota a decisão final. O tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância garantem o respeito ao Direito Comunitário. O Tribunal de Contas controla a gestão financeira da União. O Comitê Econômico e Social e o Comitê Consultivo CECA dispõem de uma competência consultiva. Atuam, ainda, o Banco Europeu de Investimentos, como instituição financeira, o Comitê das Regiões, como órgão de implementação das políticas comunitárias junto às autoridades regionais e locais, o Provedor de Justiça, como órgão de defesa do cidadão europeu frente aos atos de má administração por parte dos organismos ou instituições comunitárias, e o Instituto Monetário Europeu, como produtor do processo de unificação monetária.

Segunda Franca Filho (2002), a principal característica que distancia a União Européia de tentativas anteriores de unificação do Velho Continente é justamente a permuta da força física pela força do Direito para a sua instituição e manutenção. As Comunidades Européias, tanto quanto os quinze Estados que as compõem, são criação e objeto de regras jurídicas definidas ou, mais precisamente, de regras do Direito Comunitário, aquele ramo do Direito de Integração cujo objeto são os tratados constitutivos das Comunidades Européias, bem como a aplicação jurisprudencial progressiva de todos esses dispositivos pelas autoridades comunitárias.

A consolidação da União Européia demonstra a lucidez de seus teóricos, não apenas pelo seu êxito, mas em razão dos acontecimentos mundiais da última década do século XX. O Estado-nação hoje tem sua estrutura colocada em questão diante do fenômeno da globalização que, para Habermas (1995, p. 78) é a “remoção de fronteiras”.

As relações mundiais avançaram de tal forma e tão intensificadamente que acontecimentos locais tem sua origem em fenômenos ocorridos em outros países, na maioria das vezes, distantes. Consequentemente, os cidadãos internos têm cada vez menos poder de interferência nos rumos de seu país, notadamente sobre o âmbito econômico (LEAL *et AL*, 2001).

4 O TRATADO DA UNIÃO EUROPÉIA

O Tratado da União Européia resultou dos avanços percebidos com o Ato Único e significou um novo passo no processo de integração. Assinado em 7 de fevereiro de 1992, na cidade holandesa de Maastricht, representou a segunda maior revisão dos Tratados, desde a criação das três Comunidades. Deste modo, coexistem os três Tratados fundamentais (CECA, CEE e CEEA), de

personalidade própria e independente entre si, e um quarto, compreendendo disposições comuns àqueles. Com isso, alterou-se a denominação da Organização: de Comunidades Europeias passou a ser chamada simplesmente de União Europeia.

O §2º do Art. A. destaca a essência e revestiu o Tratado da EU, ao restar consignado que constitui uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas o mais próximo possível dos cidadãos.

O Tratado da EU lançou uma nova e importante fase da integração europeia, pois firmou as bases para as principais tarefas da reorganização dos anos 90. Neves *apud* Stelzer (2000), a respeito, ressalta:

“A negociação do Tratado de Maastricht visou a vir ao encontro de duas ordens de preocupações: no plano político, responder aos desafios suscitados pela Situação da Leste e pelas novas relações de forças e riscos que dela decorriam; no domínio econômico, estabelecer mecanismos que reforçassem a posição da Europa como um dos pólos dominantes, assegurando a sua coesão, a estabilidade monetária e as vantagens do mercado único.” (STELZER, 2000, p. 37).

Basicamente, o Tratado de Maastricht representou o seguinte: a) uma moeda única em vigor, o mais tardar, em 1999; b) novos direitos para os cidadãos europeus, que passarão a conta com uma verdadeira cidadania europeia; c) introdução de uma política externa comum; d) alargamento das responsabilidades de União Europeia, haja vista que novos domínios foram alcançados, tais como: política industrial e social, educação, cultura, infra-estrutura dos transportes, entre outros; e) mais poderes para o parlamento europeu.

De acordo com Stelzer (2000), um dos maiores desafios lançados em Maastricht diz respeito à tentativa de alcançar uma coesão econômica e social entre as regiões ricas e pobres da União Europeia.

Em Maastricht, também foi decidido criar uma Política Externa e de Segurança Comum (PESC) para proporcionar um reforço do seu papel no mundo e salvaguardar os interesses fundamentais da EU. UMA Política Externa Comum representou a adoção de posições comuns frente às questões internacionais sempre que forem consideradas necessárias.

No entanto, foi com a consagração da cidadania europeia que o Tratado de Maastricht realmente avançou. Na parte II, do TCEE, o artigo 8º foi aditado, ficando com a seguinte redação: 1. É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-membro. Quanto a esta cidadania, Seabra *apud* Vasconcelos (1995, p.36) destaca:

O ressurgimento da cidadania e a exigência democrática devem assim serem vistos como sendo concomitante ao próprio desenvolvimento do processo de integração, na medida em que este ultrapassou o caráter quase exclusivamente econômico e comercial e passou a ter inscritos os objetivos políticos, que desde o início foram considerados como sendo os realmente fundamentais”.

(SEABRA VASCONCELOS, 1995, p. 36).

Segundo Magnoli (1995), depois de assinado, o Tratado de Maastricht teve de percorrer um tumultuado processo de referendo pelos parlamentos nacionais. Essa trajetória, que durou mais de um ano, foi dramatizada pelos plebiscitos populares realizados na Holanda e na França.

Em 17 de junho de 1997, chegou-se a um acordo político sobre um novo tratado para a Europa: o Tratado de Amsterdã. Com a assinatura desse importante documento, consolidaram-se os três grandes pilares sobre os quais a União Européia tinha assentado o seu procedimento, desde a entrada em vigor do Tratado de Maastricht: as Comunidades Européias; a política externa e de segurança comum; e a cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos.

O Tratado de Amsterdã possui quatro grandes objetivos: a) fazer do emprego e dos direitos do cidadão o ponto fulcral da União; b) suprimir os últimos entraves à livre circulação e reforçar a segurança; c) permitir que a Europa faça ouvir melhor a sua voz no mundo; d) tornar mais eficaz a arquitetura institucional da União, tendo em vista o próximo alargamento.

Em cada país integrante, as novas disposições serão submetidas à aprovação dos eleitores.

Considerando o fato da União Européia ser hoje a maior entidade econômica do mundo, a preocupação com o emprego surge evidente, pois representa mesmo um dos principais dilemas a serem enfrentados no contexto mundial. Com estas recentes disposições normativas, cada um dos Estados-membros continua a coordenar sua política, todavia, passa a inscrevê-la no quadro de uma estratégia coordenada em nível comunitário (STELZER, 2001).

Neste enredo, o Tratado de Amsterdã também buscou resguardar melhores condições relativamente à legislação social, assegurando aos trabalhadores europeus, além do direito de circular e residirem em todos os países da União, uma completa proteção da saúde e da segurança em seus locais de trabalho.

A livre circulação e o desejo de viver em segurança também constituem mais alguns direitos contemplados no Tratado. Inicialmente, limitada à livre circulação de trabalhadores, a liberdade de circulação no território comunitário foi generalizada a partir de 1993. Assim, estudantes, trabalhadores autônomos, turistas, enfim, todos os europeus podem exercer seu legítimo direito de circular por onde bem entenderem.

O alargamento da cooperação entre os Quinze nos domínios da justiça e da polícia, previsto em Maastricht, aliás, era um ponto fundamental para ser salientado. Antes de permitir que os criminosos tivessem as portas abertas para se locomoverem, era necessário que os órgãos nacionais de segurança trabalhassem de forma coordenada.

Outro ponto salientado pelo Tratado de Amsterdã refere-se ao fortalecimento da imagem da Europa no mundo.

O quarto e último grande objetivo do Tratado está consubstanciado em um sistema institucional mais eficaz, pois as regras que norteiam o funcionamento das instituições continuavam a ser as mesmas de quarenta anos atrás, guiando a organização contava com somente seis membros. Tratava-se, pois, de criar instituições eficazes e legítimas para responderem aos desafios mundiais emergentes, da melhor forma possível.

5 O MODELO JURÍDICO COMUNITÁRIO

A organização institucional do principal Bloco Regional de integração – a União Européia – somente pode ganhar vida e tornar-se realidade devido ao Direito Comunitário, sendo esse, inclusive, sua principal inovação, face a tentativas anteriores de unificar a Europa: não usa a submissão ou a força para alcançá-la, mas o Direito. Só uma unificação baseada no livre arbítrio poderá ter futuro duradouro, uma unificação baseada em valores fundamentais como a liberdade e a igualdade, e preservada e concretizada pelo Direito.

O Direito Comunitário dá lugar a um sistema jurídico peculiar, diversos tanto dos sistemas jurídicos nacionais quanto do sistema de Direito Internacional. A construção do espaço comunitário europeu vincula-se à existência de um sistema jurídico dotado de qualidades bastante peculiares.

Tendo os Tratados institutivos da CECA/CEE/EURATOM como ponto de partida, as normas de Direito Comunitário objetivam a regulamentação de suas relações jurídico-econômicas não só no tocante ao regime fiscal e de concorrência, direito do consumidor e agricultura, apresentando caracteres que ora o enquadram como Direito Internacional Público, ora como direito interno e ora como Direito Econômico, mas basicamente no que diz respeito às quatro liberdades fundamentais: livre circulação de pessoas, liberdade de estabelecimento, liberdade de prestação de serviços e livre circulação de capitais (SILVA, 1999).

O Direito Comunitário desfruta de autonomia em relação aos ordenamentos vigentes nos Estado-membros de uma Comunidade. Possui características e objetos próprios, sua aplicação se estende além das fronteiras nacionais, sua base principiológica destaca-se da organização estatal, elevando-se à função de orientadora e informadora de um complexo de relações das quais fazem parte Estados soberanos, pessoas jurídicas, o indivíduo, a própria Comunidade e todos os órgãos que dela fazem parte (LEAL *et al*, 2001).

Portanto, a autonomia do direito comunitário é premissa para que sua produção e aplicação se operem com a liberdade necessária para que possa responder à expectativas correlatadas ao seu advento, na amplitude da dimensão que lhe reserva.

Segundo Franca Filho (2001), o Direito Comunitário cria uma organização institucional supranacional, exercendo verdadeiro Poder Constituinte. Do exame da evolução histórico-jurídica da integração européia, comprova-se uma forte tendência à criação de instituições supranacionais, com

o intuito de propiciar a aplicabilidade de um sistema jurídico-normativo distinto dos diversos Direitos nacionais. Ressalta-se que a arquitetura institucional criada tem por objetivo realizar as competências nacionais transferidas, pacticiamente, pelos Estados-membros, em favor da União Européia.

Outra marca distintiva do Direito Comunitário é a sua obrigatoriedade. A norma comunitária é dotada de imperatividade suficiente para se fazer impor aos Estados-membros, às próprias instituições comunitárias e às pessoas físicas e jurídicas submetidas à sua aplicação. Para garantir a necessária segurança jurídica, imprescindível ao desenvolvimento da Comunidade, o Direito Comunitário abriga inúmeras previsões de sanção para a hipótese de descumprimento de suas regras.

O Direito Comunitário se sobrepõe aos ordenamentos nacionais. O seu primado traduz a idéia de que suas normas têm preferência sobre as normas de Direito nacional, de forma que, havendo conflito, serão aquelas as aplicáveis. De acordo com Franca Filho (2002), a primazia do Direito Comunitário constitui um dos principais óbices à sua aceitação pelos cultores clássicos das noções de Soberania do Estado.

O Direito Comunitário é formado por normas dotadas de eficácia imediata, isto é, independem de procedimentos de recepção (incorporação) aos ordenamentos nacionais para a sua vigência no espaço jurisdicional integrado. O seu efeito direto diz respeito à possibilidade do sistema jurídico comunitário impor imediatamente por si mesmo, direitos e obrigações aos eurocidadãos e, por outro lado à legitimidade de qualquer pessoa reclamar a um juiz nacional a aplicação de normas comunitárias que julgar de seu interesse.

O sistema jurídico comunitário apresenta alguns instrumentos peculiares que visam à harmonização de sua interpretação e aplicação, caracterizando-se, assim, a sua uniformidade.

De acordo com Franca Filho (2002), da análise de todos os elementos individualizantes do Direito Comunitário, resta indubitosa a sua autonomia, embora a sua relação com os sistemas jurídicos originários dos Estados-membros permaneça estreita.

O Direito Comunitário não tem a vocação de substituir, com o passar do tempo, os ordenamentos jurídicos nacionais. A justaposição entre as ordens interna e comunitária é uma necessidade, até para proteger as identidades nacionais dos quinze países que compõem a União Européia. A respeito, Borchartt (1994), acrescenta:

“A ordem jurídica comunitária e as ordens jurídicas nacionais são, na verdade, interdependentes. (...) A ordem jurídica comunitária não tem condições para realizar, por si só, objetivos da Comunidade. Ao contrário das outras ordens jurídicas nacionais, não constitui um sistema auto-suficiente, pois depende dos sistemas nacionais para a sua aplicação”. (BORCHARDT, 1994, p. 56-57).

Por ser majoritariamente produzido por fontes exteriores aos Estados nacionais, o Direito Comunitário não pode ser concebido como qualquer outro ramo do Direito interno. Tampouco

comporta ser classificado como direito estrangeiro, porquanto, protegendo interesses nacionais e sendo dotado de imediata aplicabilidade, é também o Direito de cada uma das nações integradas (FRANCA FILHO, 2002).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de sua história, países europeus enfrentaram desequilíbrios econômicos constantes e beligerância continuada em suas atividades mercantis, até que se convenceram de que a guerra de extermínio de uns em prol da sobrevivência de outros não era a melhor alternativa para se almejar um patamar civilizatório compatível com as potencialidades da inteligência humana. A criação do Mercado Comum Europeu pela instalação de Comunidades Econômicas que se juntaram num esforço de institucionalização conjunta de um espaço supranacional de direitos para a Europa Ocidental, a partir de 1948, inaugurou um estágio inovador nas relações jurídicas mundiais.

Em tempos em que o território do Estado PE substituído, impositivamente, pelo território de mercado, o grande desafio apresentado não é destinado apenas à União Europeia, mas a todas as manifestações institucionais de organização política e de promoção de interesse público. A “ditadura globalitária” – império dos conceitos abrangentes, como globalização, liberalização, desregulamentação, competitividade – conduz a um princípio unificador: mercado único e global, com consequências para a União Europeia e todos os SUS demais países.

O progresso assentado na vertente econômica demonstrou ser apenas a epiderme da construção europeia, e a afirmação da União como verdadeira potencia mundial depende de integração de outros conceitos e valores. É certo que os objetivos propostos nos últimos cinquenta anos foram, do ponto de vista geral, atingidos, e, em alguns casos específicos, chegaram a ser ultrapassados. O desenvolvimento econômico e social ocorrido desde as primeiras manifestações sólidas do unionismo é a prova do êxito. A paz e a segurança observadas chegam ao raio de percepção dos cidadãos, não como estatísticas alardeadas, mas na forma de inegável experiência.

7 REFERÊNCIAS

CASELLA, Paulo Borba. *Comunidade europeia e seu ordenamento jurídico*. São Paulo: Ltr, 2002.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **Introdução ao Direito Comunitário**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

HABERMAS, J. O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização: o passado e o futuro da soberania e da cidadania. **Novos Estudos**, CEBRAP, nº 43, Nov/1995.

LAUREANO, Abel. **Regime jurídico fundamental da União Europeia Anotado** - Tratado institutivo da Comunidade Europeia anotado e Tratado de União Europeia. Lisboa: Quid Júris,

1997.

LEAL, Rosemiro Pereira *et al.* **Curso de Direito Econômico-Comunitário**. Porto Alegre: Síntese, 2001.

MAGNOLI, Demétrio. **União Européia: história e geopolítica**. 5ª ed. Reformada. São Paulo: Moderna, 1995.

MOTA DE CAMPOS, João. **Direito Comunitário: o ordenamento jurídico comunitário**. Vol 2. Lisboa: Calouste Gulberkian, 1994.

RAMOS, Rui Manuel Moura. **Das comunidades à união européia: estudos de direito comunitário**. Coimbra: Coimbra editora, 1994.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Comunitário e da Integração**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

STELZER, Joana. **União Européia e Supranacionalidade: Desafio ou Realidade?** Curitiba: Juruá, 2000.

VASCONCELOS, Álvaro de (coord.). **Portugal no centro da Europa**. Lisboa: Quetal Editores, 1995.